



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.001342/2002-86
Recurso n° 32.010.00916 Voluntário
Acórdão n° **3201-00.916 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de março de 2012
Matéria COFINS
Recorrente Construtora Norberto Odebrecht S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

PROCESSUAL – RECURSO PEREMPTO

Não deve ser conhecido o recurso apresentado depois de encerrado o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 22/03/

2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 18/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VA

LADAO

Impresso em 19/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 91 a 98, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins no período de 04/97 a 06/97, constatado em procedimento de auditoria nas declarações do contribuinte (DCTF/97), constituindo-se contribuição no valor de R\$186.981,78, multa de ofício no valor de R\$140.236,34 e juros de mora no valor de R\$179.685,93, perfazendo o total de R\$506.904,05 de crédito tributário.

Nos Demonstrativos anexos ao Auto de Infração consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF, tendo sido verificada a falta de recolhimento dos valores nelas informados, em razão de inexistência, por não ter sido confirmada a inclusão do CNPJ do contribuinte no processo judicial vinculado aos créditos relativos aos PA 04/97 a 06/97, e por não ter sido localizado o pagamento vinculado ao PA 04/97.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 94. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fls. 98.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou em 11/04/2002 a impugnação de fls. 01 a 21, na qual alegou que:

a) as supostas irregularidades, apuradas através de procedimento eletrônico, seriam relativas ao processo judicial informado na DCTF, no qual o impugnante obteve direito de compensar, por meio de decisão transitada em julgado;

b) segundo o auto de infração, o processo judicial referido está vinculado a outro CNPJ, o que não é verdade, pois se trata do CNPJ da Matriz, diferindo do CNPJ da empresa nos três últimos dígitos;

c) filial e matriz são a mesma pessoa jurídica, pois filial não tem personalidade jurídica própria, estando impedida de ingressar em juízo para defender os interesses da empresa;

d) imputa-se também à impugnante responsabilidade por suposto não recolhimento da COFINS do período de 04/97, no valor de R\$32.761,04, o que não deve prosperar, posto que o tributo foi pago em duas guias nos valores de R\$32.716,61 e R\$46,34;

e) por se tratar de auto de infração eletrônico, não foram observadas as normas que regulamentam a própria atividade do lançamento, previstas no RIR, no CTN, na CF/88 e na legislação esparsa;

f) a autuação fiscal decorre de fiscalização inexistente e revisão de declaração relapsa, devendo, por isso, o AI ser cancelado;

g) a revisão do lançamento de ofício depende de prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos, na forma do art. 149, III, do CTN, o que não ocorreu, devendo, então, o AI ser anulado;

h) a administração violou o art. 149 do CTN, o art. 835 e o art. 841 do RIR199, art. 7º inc. I, do PAF, a IN 94/97, o art. 1531 do CC, o art. 6º, X, do CDC, Lei nº 8.078/90, o art. 354 do CPC, o art. 3º da Lei nº 9.784/99, o art. 90 da MP nº 2.158-35/01;

i) a impugnante está amparada pelo manto da coisa julgada e não pode concordar com tal cobrança, posto ser indevida e ilegal;

j) de acordo com o art. 156, I do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário, ou seja, em havendo pagamento do montante do tributo devido, resta extinta a obrigação tributária, razão pela qual deve ser cancelado, também no que se refere a esta imposição, o referido Auto de Infração.

Com base nestas razões, a impugnante pugna pela improcedência do auto de infração em razão de ter já compensado e pago os valores lançados, e, sucessivamente, pede o reconhecimento da nulidade do lançamento, pois efetuado em desacordo à lei.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

NULIDADE

Não padece de nulidade auto de infração lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos formais estabelecidos em lei.

CONTRIBUINTE. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

Não figurando a filial como reclamante em ação judicial, o provimento obtido é inaplicável a esse contribuinte. Situação que se alterou em 19/01/99, data da publicação da Lei nº 9.779/99, quando o PIS e a Cofins passaram a ser apuradas e recolhidas de forma centralizada.

PAGAMENTOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Cancela-se o lançamento quando comprovada a extinção do crédito tributário mediante pagamento integralizado em data anterior à ciência do auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa lançada de ofício com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 13/06/2008 (fls. 120), tendo apresentado seu recurso somente em 24/07/2008 (fls. 127), sendo o mesmo, portanto, perempto.

Estabelece o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Deste modo, VOTO pelo não conhecimento do recurso, por sua apresentação ter ocorrido após o prazo legal.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator